

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MPV N.º 1.028, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.028, DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Silva

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 5, emendas de Plenário, todas com o devido apoio regimental.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado André de Paula, visa ampliar o prazo de eficácia da política pública proposta passando de 30 de junho de 2021 para 31 de dezembro de 2021.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Bohn Gass, tem por objetivo incluir o inciso X no art. 1º do PLV, no sentido de dispensar a observação do disposto no o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, 15 de abril de 1994, e retirando tal previsão do art. 4º do PLV, o qual passa a revogar apenas o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Bohn Gass, por sua vez, busca incluir as cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 na redação do art. 2º do PLV, para receber de tratamento diferenciado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

A Emenda nº 4, de autoria do Jose Mario Schreiner, sugere a inclusão de um parágrafo no art. 1º do PLV, prevendo que as instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo



solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.

A Emenda nº 5, de autoria do Jose Mario Schreiner, objetiva alterar a redação do *caput* do art. 1º do PLV para que passe a constar: " Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:"

Verificamos que a sugestão apresentada por meio **da Emenda nº 1** está contemplada no texto do Projeto de Lei de Conversão anexado ao Parecer anteriormente apresentado, razão pela qual se encontra PREJUDICADA, mas aproveitamos a oportunidade para agradecer à contribuição do Deputado André de Paula.

Entendemos que a **Emenda nº 2** não se mostra oportuna e as **Emendas nº 4 e 5** foram objeto de Emendas de Comissão devidamente rejeitadas no Parecer apresentado, motivo pelo qual somos pela REJEIÇÃO destas.

Após ampla deliberação, entendemos meritória a **Emenda nº 3** para fins de incluir as cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 na redação do art. 2º do PLV, razão pela qual somos pelo ACOLHIMENTO, nos termos da subemenda substitutiva ao PLV em anexo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário e, no mérito, pelo acolhimento da Emenda de Plenário nº 3, com a subemenda substitutiva ao PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado Ricardo Silva
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 2021**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº , DE 2021**

(Medida Provisória nº 1.028, de 2021)

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;



VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, às cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00, e aos setores mais atingidos pela pandemia da covid-19, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado a aposentados e pensionistas, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, 15 de abril de 1994; e

II - o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Ricardo Silva
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233821600>

